

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000924/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039500/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.009903/2015-45
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE, CNPJ n. 11.334.513/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ANTONIO FERREIRA SOARES;

E

SINDICATO DOS TRABAL. NAS IND. QUIMICAS, FARMAC , COLCHOES E DE MAT. PLASTICO E PROD. ISOLANTES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.719.354/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CILDO FERNANDES LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAIS PLÁSTICOS E PRODUTOS ISOLANTES**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa Convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2015**, de **R\$856,69 (OITOCENTOS E CINCOENTA E SEIS REAIS, SESENTA E NOVE CENTAVOS)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor do PISO SALARIAL DA CATEGORIA será acrescido do percentual de PRODUTIVIDADE de **3% (TRÊS POR CENTO)** definido nessa Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em Janeiro de 2016, caso o valor do Salário Mínimo iguale ou supere o valor do piso salarial definido no *caput* desta clausula, o piso salarial passará a ser o Salário Mínimo **acrescido de R\$5,00 (cinco reais)**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral serão reajustados na data de **01 DE MAIO DE 2015**, aplicando-se percentual de **8,34 (OITO VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO)**, sobre os salários vigentes em **01.05.2014**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste pactuado faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, no período de 1º de Maio de 2014 a 30 de Abril de 2015, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual

PARÁGRAFO SEGUNDO: O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período compreendido entre 01.05.2014 a 30.04.2015, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação de perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial no referido período, tendo como base a variação do INPC-IBGE do mencionado período da ordem de 8,34%.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O adiantamento salarial mensal deverá ser procedido até no máximo no dia **20 (VINTE)** de cada mês, em quantidade nunca inferior a **40% (QUARENTA INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que o trabalhador tenha percebido no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos efetuados pela empresa deverão ser procedidos dentro do expediente de trabalho, excluídos os horários de refeição, não se aplicando aos casos em que foram utilizados meios eletrônicos de pagamento e ou crédito em conta-corrente de titularidade do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de empregado que perceba remuneração variável, o adiantamento poderá ser sobre o salário-base, neste em percentual não inferior **50% (cinquenta por cento)**.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**).

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção,

notadamente o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, em 01 DE MAIO DE 2015, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO), devendo essa parcela salarial ser demonstrada no contracheque do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO : A produtividade prevista nesta cláusula não se aplica aos salários acima de **R\$9.505,75 (NOVE MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, vigentes em 01 de Maio de 2014.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados, recolhendo-a no BANCO DO BRASIL S/A (Agência 2879-7/Ceasa – Conta nº 4.964-6), até o 5º (QUINTO) dia útil do mês seguinte ao do desconto, sendo que referida mensalidade é no valor equivalente a 1% (um por cento), do piso salarial da categoria e cujo não recolhimento, no prazo aqui determinado, implicará em correção pelo índice oficial de inflação.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - VANTAGENS SALARIAIS

Qualquer vantagem que tenha sido ou venha a ser instituída por esse instrumento coletivo ou pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá ser acrescida ao salário que o empregado perceba, vedada sua absorção para fins de que seja atingido o Piso Salarial previsto nessa Convenção,

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO INSALUBRE OU PERICULOSO (HORA EXTRA)

A remuneração do trabalho extraordinário, executado em ambiente insalubre ou periculoso, deverá ser calculada sobre o valor da hora do salário-base do empregado, acrescida do adicional de insalubridade ou periculosidade percebido pelo trabalhador.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao prêmio de produção e que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta, mas nunca o prêmio.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO (SUA QUALIDADE E PREÇO)

As empresas aqui abrangidas, que disponham de refeitórios e forneçam refeições a seus empregados, sendo que tais refeições, deverão satisfazer aos padrões de higiene e nutrição indicados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – (PAT), efetuarão desconto máximo mensal não superior a **R\$15,00 (QUINZE REAIS)**, por cada empregado, ressalvando-se as condições mais favoráveis já praticadas. Podendo, opcionalmente, nos casos em que couber, o fornecimento ser substituído pelo sistema refeição-convênio.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, **01 (UM)** Piso Salarial da Categoria em caso de morte natural e **02 (DOIS)** Pisos Salariais da Categoria em caso de morte por acidente de trabalho, exceto se a empresa comprovadamente mantiver apólice de seguro coletivo ou individual em condições iguais ou mais vantajosas para os beneficiários do empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VAGAS EM CRECHES / AUXILIO CRECHE

As empresas obrigam-se, por sua conta e risco, a locar vagas em creches, situadas nas suas proximidades, destinadas a crianças de até **03 (TRÊS)** anos, filhos de suas empregadas, extensivo aos filhos de empregados, nos casos de guarda judicial efetivamente comprovada, conforme a previsão contida no art. 389, §§ 1º e 2º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inexistência de creches nas proximidades da empresa, ou mesmo a comprovada inexistência de vagas nas existentes, a empresa poderá substituir este benefício pelo auxílio-creche, cujo valor mensal será de **R\$71,28 (SETENTA E UM REAIS, VINTE E OITO CENTAVOS)** para cada filho, na forma estabelecida na portaria nº 3296 de 03 de setembro de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já praticam condições mais favoráveis no tocante ao auxílio-creche, permanecerão praticando tais condições, reajustando os

valores praticados até 30 de Abril de 2014, no percentual de **8,34% (OITO VIRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO)**, vedando-se qualquer redução naqueles valores.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

As empresas da categoria econômica que desenvolvem atividades industriais no Estado do Ceará, cujo estabelecimento matriz seja localizado em outra unidade da Federação, deverão proporcionar igual política de benefícios praticados na matriz, desde que mais benéficos do que os contidos nesta Convenção, incluindo-se a participação nos lucros e ou resultados, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento do presente instrumento.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que contem com mais de **10 (DEZ)** anos de serviço na empresa, o empregado ao ser aposentado receberá daquela, a título de indenização, a importância equivalente a **2 DUAS** vezes a remuneração percebida por ocasião da aposentadoria, garantindo-se aos que se aposentaram e não se desligaram da empresa, o pagamento da gratificação referida quando do desligamento.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MATERIAL ESCOLAR

As empresas se obrigam a firmar ou manter, se já existente, um convênio com livraria para aquisição de material escolar por parte de seus empregados, procedendo o desconto, em folha de pagamento, das compras realizadas pelo trabalhador, em **03 (TRÊS)** parcelas iguais e mensais, ressalvadas outras condições a serem negociadas entre a empresa e o Sindicato laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (**CTPS**), serão devidamente anotadas com as respectivas funções ou cargos exercidos pelo empregado, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de função, cargo ou salário, além das anotações decorrentes da aplicação dos dispositivos dessa Convenção ou previstas na legislação em vigor.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DE REAJUSTE

Desde que demitidos nos **30 (TRINTA)** dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, na data-base, os empregados farão jús à indenização no valor de **1 (UMA)** remuneração das que percebiam quanto do desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se a presente cláusula, de modo especial, nas rescisões de contrato de trabalho com aviso prévio indenizado ou cumprido, cujo último dia de trabalho ou extensão do aviso, ocorra entre os dias **01 a 30 DE ABRIL** de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FALTA GRAVE

O empregado despedido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, contendo esclarecimentos e os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas obrigam-se a fornecer, no prazo máximo de **08 (OITO)** dias úteis, quando forem solicitados pelo empregado, os documentos exigidos por entidades públicas ou privadas em decorrência da relação de emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas entregarão ao trabalhador demitido cópia do PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP - devidamente preenchido, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei 8213/91

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As partes instituem o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, na forma da Lei nº 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 04 de Fevereiro de 1998, ficando as regras que devam regular o mencionado contrato a serem implementadas, posteriormente, entre o Sindicato Laboral e a empresa interessada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, em função semelhante por mais de **90 (NOVENTA)** dias e que não tenha se desligado da empresa a mais de **06**

(seis) meses.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário ou no horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro no mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A transferência sem observância ao preceituado no *caput* desta cláusula incorre em presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se houvesse despedido sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O disposto na presente cláusula poderá ser flexibilizado mediante negociação entre a empresa e o Sindicato representativo da categoria Laboral.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTÁVEL ESPECIAL

Aos empregados acometidos por doença ocupacional, que apresentem redução de sua capacidade laboral, mas em condições de exercer outra função compatível com seu estado e situação física, será garantido emprego ou salário por um período de **12 (DOZE)** meses, contados estes da data de seu retorno à atividade.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de demissão de empregado que conte com **10 (DEZ)** ou mais anos de serviço na empresa, estando ele pelo menos **6 (SEIS)** meses do direito à aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se- a o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo demitido, durante o período que faltar ou até seu ingresso em novo emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições, o último montante remuneratório registrado pela empresa na sua “**CTPS**”, montante que será corrigido ou atualizado de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa convenção.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA COLETIVA

Em sendo necessário a dispensa de mais de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)** do

contingente de empregados, deverá o empregador preservar o emprego dos trabalhadores com **3 (TRÊS)** ou mais anos de serviço na empresa e que contem com mais de **45 (QUARENTA E CINCO)** anos de idade, bem como, dar conhecimento à entidade representante dos trabalhadores.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica facultada a utilização do sistema de Banco de Horas, nos termos do art. 59, parágrafo 2º da CLT, alterado pelo art. 6º da Lei 9601, de 21 de Janeiro de 1998, devendo as condições serem estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o Sindicato laboral e a empresa interessada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHOS AOS SÁBADOS E OU NOS DIAS IMPRENSADOS

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo, para evitar o trabalho aos sábados, em decorrência da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficam autorizadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, a praticar a compensação nos demais dias da semana, respeitados os limites legais permitidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o sábado a ser compensado for feriado a empresa, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente trabalhado como horas extraordinárias;
- c) incluir essas horas no sistema anual de dias pontes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: De forma idêntica, ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, a jornada excedente diária, ou seja, os minutos que seriam trabalhados a mais a título de compensação do sábado, serão distribuídos entre os demais dias da semana ou incluídos no sistema de compensação anual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Poderão ainda liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana (dias - ponte), por meio de compensação anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que a referida liberação e forma de compensação seja aceita mediante simples concordância dos empregados. O aqui disposto é também aplicável no caso de feriados religiosos municipais e eventos esportivos que os trabalhadores desejem assistir ou participar.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS - PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria MTE nº373 de 25.02.2011, adotar sistemas alternativos de controle de horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos que não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática de ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e do empregado; possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria MTE nº1510, de 21.08.2009, especialmente quanto ao mecanismo impressor em bobina de papel.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de exames, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo **48 (QUARENTA E OITO)** horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS PARADAS

Ocorrendo paralisação de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, esse não sofrerá qualquer diminuição na sua remuneração final, que fica integralmente garantida, como se o trabalhador tivesse cumprido normalmente a sua jornada, ressalvadas outras condições a serem negociadas entre empresa e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DE VALORES DO “PIS”

O empregado terá direito a **1 (UM)** dia útil de ausência para o recebimento de quantitativos do “**PIS**”, direito que poderá ser renovado se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível seu pagamento, desde que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo agente pagador e que a empresa não mantenha com este convênio que autorize a proceder ditos pagamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, terão direito a **1 (UM)** dia de folga em cada

mês, remunerado pelo empregador, sem qualquer desconto em sua remuneração, para a realização de exames pré-natal desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA ESPECIAL - ACOMPANHAMENTO FILHOS AO MÉDICO

A mãe terá sua falta abonada, no caso de necessidade de consulta médica a filhos de até **07 (ANOS)** anos ou inválidos, mediante comprovação, comunicada à empresa com antecedência e desde que as ausências não ultrapassem a **1 (UM)** dia por mês e **10 (DEZ)** por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, na forma do Art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá a mulher o direito de se ausentar do serviço $\frac{1}{2}$ (**MEIA**) hora antes de terminar o primeiro e o segundo expediente, sem diminuição salarial, desde que não haja creche na empresa ou convênio dessa com uma situada nas suas proximidades.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado utilizá-los visando a sua regular conservação.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (**EPI's**), inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O adicional de insalubridade será definido e pago após a expedição de laudo pericial competente, aprovado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará, enquanto que o adicional de periculosidade será pago aos empregados que exerçam a função de eletricitista ou ajudante de eletricitista, com base na Lei nº 7.359/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/85, bem como aqueles empregados que trabalham com combustíveis ou explosivos.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO ESPECIAL

Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de seu salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados devem recorrer, preferencialmente, aos serviços ou convênios de assistência médica mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar os serviços conveniados da Previdência Social.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de **20 (VINTE)** empregados, obrigam-se as empresas a manter plantão ambulatorial no mencionado período, tendo em vista a possibilidade de acidentes, assim compreendido o que estabelece a NR-7 do PCMO.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente no exercício de sua atividade que resulte necessidade de afastamento do empregado, ou súbita doença que o impossibilite no trabalho, independentemente do

turno, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até o hospital e, de lá, se for o caso, até sua residência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO DE BENEFÍCIOS COM "INSS"

As empresas firmarão convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**), visando a obter delegação para assumirem o atendimento relacionado à viabilização e entrega dos benefícios previdenciários e acidentários aos seus empregados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Dirigente Sindical terá a sua ausência justificada sempre que, em virtude do exercício de suas atividades, necessitar de afastamento da função que ocupa na empresa, limitado tal afastamento a **4 (Quatro)** dias úteis, não consecutivos, em cada mês de mandato, condicionado o direito previsto nessa cláusula a que os ausentes não sejam mais do que **01 (UM)** em cada empresa, asseguradas a todos as vantagens ou direitos instituídos por essa convenção ou pelo empregador, sem o prejuízo de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado ou de seus consectários, tudo como se o dirigente estivesse trabalhando, desde que da sua ausência a empresa seja comunicada.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, previsto no "caput" do Artigo 579 da "CLT", deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional e prevista em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Mensalmente, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, fica instituída a Contribuição Assistencial Laboral, no valor de **R\$8,00 (OITO REAIS)**, para custeio com assistência jurídica, funcionamento e demais serviços disponibilizados à categoria pela Entidade, a ser descontada no período de Maio/2015 a Abril/2016, da remuneração de cada empregado, em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, fazendo a empresa o recolhimento à Tesouraria até o 5º (QUINTO) dia útil do mês seguinte ao do desconto, o qual deverá ser levado a efeito por meio de cheque nominal à entidade referida, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de correção monetária do período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao empregado que não concordar com o desconto previsto no *caput* desta cláusula, fica assegurado o direito de oposição ao mesmo, que deverá ser manifestado perante o Sindicato profissional, mediante manifestação individual e por escrito, até **10 (DEZ)** dias antes da efetivação do primeiro desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo Sindicato Patronal, contribuirão com o valor necessário à manutenção das atividades sindicais, assim como para o custeio do processo de negociação coletiva e também do sistema confederativo, através das contribuições especificadas a seguir:

PARÁGRAFO SEGUNDO: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: devida no mês de **JULHO de 2015** e recolhida mediante boleto bancário próprio emitido pelo SINDQUIMICA-CE, no valor único de **R\$270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)**. Do valor a ser arrecadado, a parcela de R\$90,00 (NOVENTA REAIS) será destinada à Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC).

PARÁGRAFO SEGUNDO: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - devida no mês de **OUTUBRO de 2015** e recolhida mediante boleto bancário próprio emitido pelo SINDQUIMICA-CE, no valores conforme enquadramento nas faixas de contribuição a seguir: **I)** Empresas enquadradas e optantes do simples nacional e ou supersimples = **R\$250,00 (DUZENTOS E CINCOENTA REAIS)**; **II)** Demais empresas não enquadradas no inciso anterior = **R\$300,00 (TREZENTOS REAIS)**.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

Haverá em cada empresa um Quadro de Avisos para a fixação de comunicados assinados pela Diretoria do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, ou por sua Presidência, bem assim os assinados por seu Departamento Jurídico, desde que tais comunicados sejam sem conteúdo ofensivo ou político-ideológico.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista (Lei nº 8.984/95) da Comarca onde se deu o fato.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

A empresa que violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, a título de multa, o correspondente a **5 (CINCO)** Pisos Salariais da Categoria, vigentes à época da solução da inadimplência.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

MARCOS ANTONIO FERREIRA SOARES

Presidente

SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE

CILDO FERNANDES LIMA

Presidente

SINDICATO DOS TRABAL. NAS IND. QUIMICAS, FARMAC , COLCHOES E DE MAT.
PLASTICO E PROD. ISOLANTES DO ESTADO DO CEARA